



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.469-C, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dá a denominação de Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes à BR-465/RJ, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WASHINGTON REIS); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A BR-465/RJ (antiga Rodovia Rio - São Paulo), que liga o Bairro de Campo Grande, no Rio de Janeiro, passando pelo Município de Nova Iguaçu/RJ chegando até o Município de Seropédica/RJ, passa a ser denominado Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, se aprovado, homenageará um homem que na atividade política primou pela integridade moral e pela honestidade intelectual, marca que Luiz Henrique Rezende Novaes deixou para todos que o conheceram e com ele tiveram o privilégio de conviver.

A comunidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, deve reconhecer justificadamente o conjunto de realizações que fizeram a sua história de sucesso à frente do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal daquele Município. Entretanto a maior razão para esta homenagem é mesmo o fato do nosso nobre Luiz Henrique Rezende Novaes ter residido, durante muitos anos de sua vida, em frente à própria BR-465/RJ.

Desta forma, Senhor Presidente, é plenamente verdadeira a afirmação de que se conhece o homem pelas suas obras! Assim, ao eterno Luiz Henrique Rezende Novaes, todas as honras que possa merecer um grande homem.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, pretende denominar “Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes” a rodovia BR-465/RJ (antiga Rodovia Rio – São Paulo), que liga o Bairro de Campo Grande, no Rio de Janeiro, passando pelo Município de Nova Iguaçu/RJ chegando até o Município de Seropédica/RJ.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo

regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Nelson Bornier pretende, com o projeto de lei sob análise, homenagear um homem que na atividade política primou pela integridade moral e pela honestidade intelectual. Dedicou sua vida à defesa da igualdade social e à participação total da população carente na vida política do país.

A maior razão, entretanto, para esta homenagem deve-se ao fato do nobre Luiz Henrique Rezende Novaes ter residido, durante muitos anos de sua vida, em frente à própria BR-465/RJ.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra e arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.469, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Washington Reis**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.469/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Washington Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel,

Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Gonzaga Patriota, Jesus Rodrigues e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nelson Bornier, visa a denominar Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes a rodovia BR-465, que corta o Estado do Rio de Janeiro, de modo a ligar o Bairro de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, ao Município de Seropédica, passando pelo Município de Nova Iguaçu.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Viação e Transportes desta Casa acatou unanimemente a matéria por atender ao estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV).

Compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se quanto ao mérito da homenagem cívica, nos termos da alínea “f” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela tem o meritório objetivo de homenagear o Sr. Luiz Henrique Rezende Novaes, homem público que, em sua atividade política como Vereador e como Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, destacou-se pela integridade moral e pela honestidade intelectual.

A importância da atuação pública do homenageado para a comunidade local transparece na escolha de seu nome para denominar importante instituição de ensino situada no Município de Nova Iguaçu: o Centro Integrado de Educação Pública (CIEP) 395 – Luiz Henrique Rezende Novaes.

Sua dedicação a esse Município fluminense perpassado pela BR-465, associada ao fato de que Luiz Novaes residiu grande parte de sua vida em frente à referida rodovia, justificam essa nova homenagem, na forma da proposta que ora examinamos.

Assim, diante dos méritos desse cidadão e homem público, que tanto fez pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo povo de Nova Iguaçu, entendemos que a homenagem em tela é justa e oportuna.

Por tal razão, votamos favoravelmente ao PL nº 2.469, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2012

Deputado BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.469/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Nelson Burnier, que dá denominação de Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes à BR-465/RJ (antiga Rodovia Rio – São Paulo), que liga o Bairro de Campo Grande, no Rio de Janeiro, passando pelo Município de Nova Iguaçu/RJ chegando até o Município de Seropédica/RJ.

Em sua justificação, o autor esclarece que o presente projeto de lei homenageia um homem que na atividade política primou pela integridade moral e pela honestidade intelectual. Ressalta que Luiz Henrique Rezende Novaes deixou um conjunto de realizações que fizeram a sua história de sucesso à frente do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Ressalta, por fim, que o homenageado morou muitos anos de sua vida em frente à BR-465/RJ.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme os pareceres dos relatores, Deputados Washington Reis e Biffi, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.469, de 2011.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, após verificar que estão obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

*“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)*

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.469, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.469-B/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Onyx Lorenzoni e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
